



Número: **0600148-82.2020.6.26.0242**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **242ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA PAULISTA SP**

Última distribuição : **19/09/2020**

Processo referência: **06001461520206260242**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA registrado(a) civilmente como RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA (REQUERENTE)	
#-Várzea Paulista daqui pra melhor 15-MDB / 43-PV / 20-PSC / 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM / 18-REDE / 45-PSDB (REQUERENTE)	
DEMOCRATAS - DEM - MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA SP (REQUERENTE)	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA SP (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA SP (REQUERENTE)	
PASDB DIRETÓRIO MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA (REQUERENTE)	
PARTIDO VERDE - PV - MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA SP (REQUERENTE)	
REDE SUSTENTABILIDADE VARZEA PAULISTA - SP - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
SOLIDARIEDADE - MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA SP (REQUERENTE)	
"MUDANÇA E PROGRESSO" 40-PSB / 19-PODE / 22-PL (IMPUGNANTE)	GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI (ADVOGADO) RAFAEL CARBONARI BATISTA (ADVOGADO)
DEMERCIO DE ALMEIDA (IMPUGNANTE)	EMERSON MANUEL DA SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11945398	03/10/2020 20:31	petição	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DA 242ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE
VÁRZEA PAULISTA/SP

Requerente: DEMÉRCIO DE ALMEIDA

Requerido: RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA, 45-PSDB

DEMERCIO DE ALMEIDA, candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores, PT, com número de urna 13.333 nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem apresentar, TEMPESTIVAMENTE com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA**, nº 45, já devidamente qualificado no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS E MÉRITO

O Candidato a Prefeito Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, PSDB 45, desde o ano de 2013 a meados de 2020 vem exercendo o cargo de Secretário Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista – SP, atuando como verdadeiro ordenador de despesa na referida pasta.



Ocorre que o impugnado praticou vários atos de improbidade administrativa insanáveis.

Em documentação anexa o impugnado teve as suas contas relativas ao exercício de 2013 rejeitadas pelo TCE-SP, transitado em julgado em 2017.

ITENS APONTADOS PELO ORGÃO COMPETENTE

Pregão Presencial nº 44/2013, para aquisição de LIVROS ESCOLARES, COM SOBREPREGO DE 175,54%, esse resultou na Ação Civil Pública nº 1001554-69.2016.8.26.0655.

Pregão Presencial nº42/2013, para AQUISIÇÃO DE DVD ESCOLARES, que resultando na Ação Civil Pública nº 1000760-14.2017.8.26.0655.

Dispensa de licitação nº31/2013 no CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR, com SOBREPREGO DE 891,83%.

Pregão Presencial nº 08/2013 no CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR, com SOBREPREGO DE 585,71%.

Pregão Presencial nº39/2013, que resultou também em direcionamento para uma única empresa.



O prejuízo para os cofres públicos foi estimado em **R\$ 1.235.534,04 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quatro centavos)**.

Importante ressaltar que irregularidades administrativas foram ordenadas pelo **impugnado, na época ordenador de despesas como secretário de educação**.

SOBRE O FUNDEB

O impugnado, então Secretário Municipal de Educação deixou de aplicar os recursos do **FUNDEB**, restando pendência não aplicada correspondente ao valor de **R\$ 1.054.165,17 (um milhão e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e dezessete centavos)**, descumprimento a Constituição Federal quanto à aplicação do piso fixado para o ensino.

Destacamos que a própria Prefeitura Municipal de Várzea Paulista instaurou sindicância investigatória para apuração da irregularidade na aquisição de livros educacionais de literatura infantil.

A fundamentação da Comissão Sindicante foi a seguinte:

“Diante de todo o apurado, observou-se que dos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, essa Comissão Sindicante entendeu que a postura da Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do Sr. Secretário Rodolfo Wilson Rodrigues Braga culminou com o pagamento pela Administração Pública de valores superiores ao praticado no mercado, causando dano ao erário. A Lei 8.429, de 02 de junho de 1.992, no artigo 10, “caput”, assim prevê: “Art. 10. Constitui ato de



improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei...” Assim sendo, independente de dolo ou culpa, o dano ao erário foi configurado e sendo o Sr. Rodolfo Wilson Rodrigues Braga o Secretário de Educação à época dos fatos o responsável pela aquisição dos livros educacionais, a sua responsabilização é de se impor, bem como o consequente ressarcimento ao erário pelo dano causado.”

Temos assim a materialização da autoria e que por certo é possível ser estendida aos demais atos irregulares praticados nos apontamentos do TCE/SP já que o Sr. Rodolfo Wilson Rodrigues Braga era o Secretário de Educação à época dos fatos e responsável pela Secretária.

Assim, com base nos documentos acostados temos que as contas relativas ao exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação pelo então impugnado candidato a Prefeito foram rejeitadas pelo ORGÃO COMPETENTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, estando então, impedido de concorrer às eleições com base na Lei de Ficha Limpa.

O impugnado está impedido de concorrer as eleições, pois é inelegível com base no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 135/2010, como podemos ver:

“art. 1º, são inelegíveis: I – para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO COMPETENTE, salvo se esta houver sido suspensa ou



anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

A a Decisão Proferida Transitou em Julgado em 12/05/2017, além disso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou ao Ministério Público cópia das decisões e relatórios o que resultou na proposição de duas ações de improbidade administrativa contra o ora impugnado, cito: processos nº [1001554-69.2016.8.26.0655](#), [1000760-14.2017.8.26.0655](#).

COMPETÊNCIA

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu art. 2º, inciso III, dispõe que compete ao Tribunal de Contas: ***“Julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;”***

Nesse sentido: Ac.-TSE, de 6.2.2014, no REspe nº 10715; e, de 30.9.1996, no REspe nº 13174: **excetuado o chefe do Poder Executivo, as contas de gestão dos ocupantes de cargos e funções públicas são examinadas pelo Tribunal de Contas.**



Os contratos cujo ordenador da despesa foi o impugnado, supracitados, foram julgados irregulares pelo E. TCE/SP, conforme documentação anexa.

Observe que ainda que aprovadas pela Câmara Municipal as contas do Nobre Prefeito Juvenal Rossi, relativas a exercício 2013, temos que Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Várzea Paulista, NÃO ANALISOU AS CONTAS RELATIVAS AS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO vez que a Câmara Municipal não é competente neste assunto:

*“No âmbito de análise desta comissão os itens correlatos não justificam a rejeição das contas do Alcaide, mormente por se tratar de primeiro ano de mandato, com a evidentes dificuldades na adequação/aprimoramento das rotinas administrativas. Isto porque a alegada insuficiência de aplicação da verba do FUNDEB, no exercício analisado, pelo Alcaide será objeto de sindicância pelo Ministério Público, **bem como os contratos tidos por irregulares serão objeto de análise apartada pela Corte de Contas (com a aplicação, se o caso, das sanções aos ordenadores de despesas e encaminhamento ao Ministério Público estadual).***

Ademais, como dito no próprio parecer da Câmara Municipal de Várzea Paulista que segue em anexo, o art. 31, §2º da CRFB, preceitua que a competência da Câmara é exclusivamente julgar as contas do Prefeito Municipal, e nesse mesmo sentido já decidiu o próprio E. TCE/SP, no TC-001444/026/11 – Contas Anuais: Prefeitura Municipal: Canitar (site: <https://www4.tce.sp.gov.br/6524-TCE-APROVA-CONTAS-DE-CANITAR-MAS-PEDE-ANALISE-SEPARADA-DE-CONTRATOS>).



Cumprе destacar novamente a posição TSE,
verbis:

*Ac.-TSE, de 6.2.2014, no REspe nº 10715; e, de 30.9.1996, no REspe nº 13174: **excetuado o chefe do Poder Executivo, as contas de gestão dos ocupantes de cargos e funções públicas são examinadas pelo Tribunal de Contas.***

Pois bem, as contas relativas ao exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação foram rejeitas pelo Tribunal de Contas, com o seu trânsito em Julgado em 12/05/2017.

3. DOS ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ressalte-se que os atos de improbidade apurados no presente caso revelam-se nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo suficiente para a configuração da inelegibilidade da alínea “g” a aferição do dolo genérico, e não específico; ou seja, **a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade.**

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE,
verbis:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. 3. (...)” (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min.



LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

“(…) 3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes. (...)” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O impugnado tem contratos julgados irregulares, em processos distintos no âmbito do TCE, capazes de ensejar, independentemente uns dos outros, a aplicação do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Diante disso, considerando que:

O impugnado teve contratos julgados irregulares por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do estado de São Paulo;

Na condição de ordenador de despesas;

Por vício insanável decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, na esteira da jurisprudência do TSE;

Não havendo notícia de que tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; resta patente a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, por força do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, modificado pela LC nº 135/2010.

PEDIDOS



Por tudo quanto exposto, requer se digne Vossa Excelência a:

1. Conhecer, de ofício, da evidente inelegibilidade do Impugnado, concedendo, inaudita altera parte, a tutela de evidência pretendida com base art. 311, II e IV do CPC.
 2. Declarar a inelegibilidade do Impugnado, negando-lhe o registro de candidatura;
 3. Impedir que o Impugnado pratique atos de campanha na forma do artigo 16-A, da Lei das Eleições; e Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, sobretudo pela juntada dos documentos já colacionados e através de quaisquer outros que se mostrarem pertinentes.

Por derradeiro, requer que, sob pena de nulidade, todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado Emerson Manuel da Silva, OAB SP 384.396, com escritório à Rua Cananéia nº340, Jardim Paulista, Várzea Paulista/SP endereço eletrônico emersonmadv@gmail.com.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento

Várzea Paulista, 03 de outubro de 2020

Emerson Manuel da Silva

OAB SP 384396

